

Prefeitura Municipal de Goioxim
Estado do Paraná

Lei nº 008/97.

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º: *Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito municipal.*

ART. 2º: *Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:*

I - *definir as prioridades de saúde;*

II - *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;*

III - *atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;*

IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados á população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange á prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto á localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde público e privada, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu regimento Interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º- *O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:*

I- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- um representante da Secretária Municipal de Finanças.

III- um representante das entidades de trabalhadores do SUS;

IV- um representante de entidades ou associações comunitárias a nível urbano;

V- um representante de entidades ou associações comunitárias a nível rural;

VI- um representante do Movimento Sem Terra;

VII- um representante dos profissionais de área de Saúde;

VIII- um representante da Pastoral da Criança.

Par. 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Par. 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Par. 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Par. 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Par. 5º - O Conselheiro que faltar á 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem justificativa, será eliminado do Conselho Municipal de Saúde, não podendo o mesmo ser reconduzido ao cargo.

ART. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Par. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Par. 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente. Terá voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do Plenário.

Par. 3º - Os demais cargos a serem ocupados serão eleitos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 5º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- para realização das sessões Plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;

III- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 7º : A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 8º: Para maior desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I- consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadores de recursos humanos para a saúde, as instituições que prestam serviços na área de saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º- As sessões Plenárias Ordinárias, serão realizadas mensalmente.

Par. 1º - As sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ser convocadas com pelo menos 48 (Quarento e oito) horas de antecedência á sua realização e terão ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Par. 2º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em Plenário, Reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

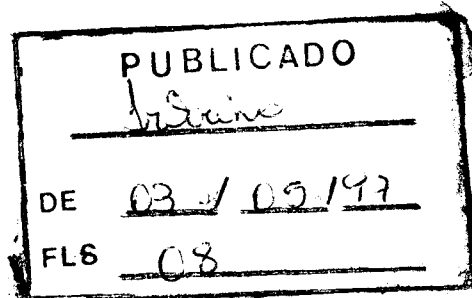
ART. 10º- O CMS eleborará seu regimento interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 11º - Esta Lei entrará em vigor nesta data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, em 11 de abril de 1997.

Luiz Ravanelo Netto

Luiz Ravanelo Netto
Prefeito Municipal



da da rede
colinas de
para as cri-
e na for-
mo-juvemil

A próxima rodada do IV Campeonato Municipal de Futebol de Turvo prossegue neste domingo, dia 4, com duas partidas. O Oriente enfrenta o Cachoeirinha e o Ivaí joga contra o Soripel A, de Ibema.

Na rodada anterior, realizada dia 27 último, os Irmãos Pereira empataram pelo saldo de quatro gols com os Kaingangs. Já a Clatur

gou
tur
po:
Ce
é u

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 008/97

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º: Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Artigo 2º: Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º: O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - um representante das entidades de trabalhadores do SUS;
- IV - um representante de entidades ou associações comunitárias a nível urbano;
- V - um representante de entidades ou associações comunitárias a nível rural;
- VI - um representante do Movimento Sem-Terra;
- VII - um representante dos profissionais de área de Saúde;
- VIII - um representante da Pastoral da Criança;

Par. 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Par. 2º - Será considerado como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Par. 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Par. 4º - O número de representantes das usuários não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Par. 5º - O Conselheiro que faltar à 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem justificativa, será eliminado do Conselho Municipal de Saúde, não podendo o mesmo ser reconduzido ao cargo.

Artigo 4º: Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Par. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Par. 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente. Terá voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do Plenário.

Par. 3º - Os demais cargos a serem ocupados serão eleitos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 5º: O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º: O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - para realização das sessões Plenárias será necessário a presença da maioria dos membros, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;
- III - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 7º: A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 8º: Para maior desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as instituições que prestam serviços na área de saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar os CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões interna, constituídas por entidades, membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º: As sessões Plenárias Ordinárias, serão realizadas mensalmente.

Par. 1º - As sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ser convocadas com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à sua realização e terão ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Par. 2º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em Plenário, Reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 10º: O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 11º: Esta Lei entrará em vigor nesta data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, em 11 de abril de 1997.

Prefeito Municipal - Luiz Ravelino Netto

crédito com o
turais e atra-
do programa

e eu Prefeito

operação de
ao Banco de
taxa de juros,
os de opera-
eladamente.
o, poderá ser
DU de 19/12/

tas à Capaci-
nº 69/95, do
II-la.

por esta Lei,
al de Desen-
io que prevê,
execução de
do Estado do
SEDU, bem
Habitação do
ais.

cutivo autori-
s Relativas à
m montantes
na forma do

etariamente,
feridas nesta
Paraná S.A
dar quitação

doação dos
do Paraná -
ais.

, fica autori-
do Paraná -
s terrenos e

l reajustável,
financeiras,
utivo com a

o da contra-
ra dotações
ntratadas.

vogadas as

ril de 1997.

he
stração

05/97, por
ra, onde lê-
97 e Lei nº

Se
pi
oi

se

di
m
o
pi

c:
a
d
vi
tr
a

ç
4
c

(